



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041108-14.2017.8.19.0000
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: CLAUDIO LUIZ PARAIZO ROCHA
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE FOI INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) EM FACE DE ALGUNS POLICIAIS CIVIS, EM DECORRÊNCIA DE POSTAGENS, EM GRUPO PRIVADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK, AFIRMANDO QUE OS DELEGADOS DE POLÍCIA SERIAM MEROS SERVIDORES E QUE FICAVAM TRABALHANDO NO AR CONDICIONADO, ENQUANTO OS OUTROS POLICIAIS TRABALHAVAM NA RUA, SENDO JULGADOS PELA POPULAÇÃO. *IN CASU*, O AGRAVANTE FOI PUNIDO COM PENA DE SUSPENSÃO DE 42 (QUARENTA E DOIS) DIAS, PELA PRÁTICA DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. NOS TERMOS DO ART. 300, DO CPC, A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. *PERICULUM IN MORA. DEMONSTRADO.* PRESENTE A VEROSSIMILHANÇA NECESSÁRIA PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. PROVIMENTO DO RECURSO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CLAUDIO LUIZ PARAIZO ROCHA**, em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra a seguinte decisão:

"Trata-se de demanda ajuizada por CLAUDIO LUIZ PARAIZO em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO em que pede a anulação do ato administrativo que determinou a pena de suspensão ao autor, bem como a restituição de eventuais prejuízos sofridos. Requer, em sede de tutela provisória, a suspensão dos efeitos da punição.

Às fls. 64, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça.

O autor peticiona, às fls. 69-82, informando que, em razão da punição não receberá seus vencimentos, de modo que não teria condições de antecipar as custas. Ademais, afirma que possui muitos gastos, possuindo três dependentes, conforme declaração do imposto de renda de fls. 74-80. Desse modo, requer o deferimento da gratuidade de justiça; subsidiariamente requer o pagamento das custas ao final.

Decido.

1. No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, a decisão de fls. 64 será mantida pelos próprios termos.

Assim, passa-se à análise do pedido de custas ao final. Nos termos do Enunciado Administrativo 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (Aviso TJ 57/2010), considera-se conforme o princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CRFB/88, art. 5º, XXXV), a possibilidade, ao critério do Juízo, e em face da hipossuficiência devidamente comprovada da parte autora, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (Código de Processo Civil - CPC, art. 82), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.

Portanto, diante da situação de hipossuficiência episódica pela qual o autor passa, DEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final.

2. Em relação ao pedido de tutela provisória, verifica-se que a questão debatida nos autos exige melhor instrução probatória para demonstração da verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Posto isso, INDEFIRO, por ora, este requerimento.

3. Cite-se e intime-se o Estado do Rio de Janeiro para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias na forma dos arts. 183; 334, § 4º, II e 335, III.

4. Intime-se o autor."





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL

Em suas razões, o agravante argumenta, em síntese, que a punição decorreu de comentário publicado no Facebook, em um grupo fechado, fora do horário de trabalho, no qual resultou em punição consubstanciada em 42 (quarenta e dois) dias de suspensão. Sendo assim, ainda que fosse plausível a punição, a mesma seria desproporcional, visto que o prejuízo causado a ele e sua família é infinitamente superior ao suposto dano que poderia causar. Aduz que deve ser ressaltada, no caso, a livre manifestação do pensamento, por se tratar de direito fundamental, indisponível, não sendo ilegal ou arbitrário na medida em que não atingiu a esfera pessoal ou funcional de qualquer superior hierárquico. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Quando do aporte do recurso a este Tribunal, foram solicitadas informações (index 000015), que se encontram prestadas (index 000021).

Contrarrazões (index 000025).

Manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (index 000029).

É o necessário relatório.

Possível, como se sabe, o julgamento monocrático, nos termos da Súmula 568, do STJ, *in verbis*:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ab initio, cumpre esclarecer que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos requisitos que a autorizam, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, observada a ressalva prevista no § 3.º do aludido artigo.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL

Logo, presentes os aludidos requisitos, é possível a concessão, parcial ou total, dos efeitos da tutela de urgência, só podendo ser cassada a decisão de indeferimento se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

Nesse sentido, é a Súmula nº 59, deste Egrégio Tribunal de Justiça: “**Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos**”.

Da análise dos autos, verifica-se que foi instaurado processo administrativo disciplinar (PAD) em face de alguns policiais civis, em decorrência de postagens, em grupo privado na rede social Facebook, afirmando que os Delegados de Polícia seriam meros servidores e que ficavam trabalhando no ar condicionado, enquanto os outros policiais trabalhavam na rua, sendo julgados pela população.

In casu, como visto linhas acima, o agravante foi punido com pena de suspensão de 42 (quarenta e dois) dias, pela prática das transgressões disciplinares, aplicando-se o artigo 14, XX, XXIV e XXV do Decreto-Lei nº 218/1978.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estes requisitos restaram evidenciados nos autos, eis que houve aplicação de penalidade disciplinar de 42 (quarenta e dois) dias de suspensão, sendo o agravante privado dos seus vencimentos por prazo superior a um mês, para seu sustento e de seus dependentes.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL

A configuração do *periculum in mora* resulta da comprovada probabilidade do dano, que é a suspensão do pagamento dos vencimentos(que tem natureza alimentar) do agravante por 42 dias, a comprometer bastante o seu sustento e o de seus dependentes.

Presente, igualmente, a verossimilhança necessária para a concessão da tutela.

Portanto, vislumbro violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na penalidade aplicada, devendo ser ela suspensa até a prolação da sentença, conforme pretende o agravante em pedido de tutela de urgência.

Por tais razões e fundamentos, **dou provimento ao recurso**, reformando a decisão agravada, deferindo, em consequência, a tutela de urgência requerida, interrompendo a penalidade de suspensão do pagamento dos vencimentos do recorrente, até a prolação da sentença, com fulcro no art. 932, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, imediatamente.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

